



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



TERMO DE REVOGAÇÃO

(PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 2017.08.21.002 SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE)

O Secretário de Esporte e Juventude do Município de Baturité, torna público a REVOGAÇÃO do referido certame pelas razões a seguir aduzidas:

1. Através do Processo administrativo de Pregão Presencial n.º 2017.08.21.002, a Prefeitura Municipal de Baturité, abriu certame licitatório, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO, COM FORNECIMENTO DE BOLAS, MEDALHAS E TROFÉUS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ – CE.**
2. Ocorreu que no dia 08 de setembro de 2017, dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas de preços, foi dirigido a Prefeitura Municipal de Baturité **IMPUGNAÇÃO** ao edital, o qual foi interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela proponente **AMANDO COMUNICACAO MARKETING E SERVIÇOS LTDA.**
3. Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos da lavra dos agentes públicos e políticos da Prefeitura de Baturité devem obediência à legislação que o regulamentam.
4. Analisando atentamente as alegativas da empresa supracitada, vemos que, em primazia ao interesse público no resguardo de certame lícito e condizente com todos os princípios basilares do direito administrativo, em especial ao da legalidade, esta administração resolve, ante as razões apresentadas pela proponente **AMANDO COMUNICACAO MARKETING E SERVIÇOS LTDA**, **ACATAR** a impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 2017.08.21.002 por julgá-la procedente.
5. Assim sendo, não podemos prosseguir com a contratação, tendo a necessidade de refazer a pauta, e seus itens. Marçal Justen explica:

“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

6. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 49, da Lei de Licitações: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
7. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.

Praça da Matriz, S/N, Palácio Entre Rios, Centro, Baturité – Ceará – Cep 62.760-000
CNPJ N.º 07.387.343/0001-08



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



8. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:
"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".
9. Tendo em vista a necessária **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem **REVOGAR** o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, c/c § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.
10. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a **REVOGAÇÃO** do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestada, pelos fatos acima arrolados.
11. Declaro **REVOGADO** o processo licitatório nº 2017.08.22.001, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO, COM FORNECIMENTO DE BOLAS, MEDALHAS E TROFÉUS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ – CE**, com base no art. 49 e da Lei 8.666/93.

Baturité – CE, 11 de Setembro de 2017.


FRANCISCO IVO ALVES DA SILVA
SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE